



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084716 - SP (2026/0118555-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : RODRIGO VAZ SOARES (PRESO)  
**ADVOGADO** : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO PROBATÓRIA (*FISHING EXPEDITION*). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE QUE A INVESTIGAÇÃO NÃO APRESENTOU PORTARIA DE INQUÉRITO, DILIGÊNCIAS FORMAIS, REGISTROS FOTOGRÁFICOS OU FILMAGENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não comporta reexame aprofundado da materialidade, da autoria delitiva ou da validade de elementos probatórios cuja aferição demande incursão no conjunto fático-probatório.

2. A instauração da investigação não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, pois foi precedida de diligências investigativas, monitoramentos e cruzamento de informações obtidas em procedimentos anteriores, circunstâncias que conferem suporte concreto às medidas cautelares deferidas.

3. A representação policial descreveu de forma detalhada os elementos investigativos que indicavam a atuação do agravante como liderança local de facção criminosa, a utilização de estabelecimento comercial

para movimentação de valores ilícitos e a existência de movimentação típica do comércio de entorpecentes.

4. A busca e apreensão e as quebras de sigilo foram autorizadas mediante decisão judicial fundamentada, amparada em elementos concretos colhidos previamente pela investigação, inexistindo ilegalidade manifesta.

5. Não se configura exploração probatória (*fishing expedition*) quando as medidas investigativas possuem objeto delimitado e fundamento prévio idôneo, sendo lícito o aproveitamento de descobertas fortuitas decorrentes de diligências regularmente autorizadas, à luz da teoria da serendipidade.

6. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, diante da extensa ficha criminal do agravante, dos maus antecedentes, da existência de investigações e processos relacionados ao tráfico de drogas e dos indícios de integração em organização criminosa.

8. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento legítimo para a decretação da prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública.

9. O Tribunal de origem não acrescentou fundamentos novos ao decreto prisional, limitando-se a desenvolver e explicitar as razões já constantes da decisão originária, inexistindo complementação indevida da motivação.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

11. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública.

12. As alegações relativas à ausência de portaria de inquérito, diligências formais ou registros documentais da investigação não podem ser examinadas, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

13. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084716 - SP (2026/0118555-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : RODRIGO VAZ SOARES (PRESO)  
**ADVOGADO** : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO PROBATÓRIA (*FISHING EXPEDITION*). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE QUE A INVESTIGAÇÃO NÃO APRESENTOU PORTARIA DE INQUÉRITO, DILIGÊNCIAS FORMAIS, REGISTROS FOTOGRÁFICOS OU FILMAGENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não comporta reexame aprofundado da materialidade, da autoria delitiva ou da validade de elementos probatórios cuja aferição demande incursão no conjunto fático-probatório.

2. A instauração da investigação não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, pois foi precedida de diligências investigativas, monitoramentos e cruzamento de informações obtidas em procedimentos anteriores, circunstâncias que conferem suporte concreto às medidas cautelares deferidas.

3. A representação policial descreveu de forma detalhada os elementos investigativos que indicavam a atuação do agravante como liderança local de facção criminosa, a utilização de estabelecimento comercial

para movimentação de valores ilícitos e a existência de movimentação típica do comércio de entorpecentes.

4. A busca e apreensão e as quebras de sigilo foram autorizadas mediante decisão judicial fundamentada, amparada em elementos concretos colhidos previamente pela investigação, inexistindo ilegalidade manifesta.

5. Não se configura exploração probatória (*fishing expedition*) quando as medidas investigativas possuem objeto delimitado e fundamento prévio idôneo, sendo lícito o aproveitamento de descobertas fortuitas decorrentes de diligências regularmente autorizadas, à luz da teoria da serendipidade.

6. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, diante da extensa ficha criminal do agravante, dos maus antecedentes, da existência de investigações e processos relacionados ao tráfico de drogas e dos indícios de integração em organização criminosa.

8. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento legítimo para a decretação da prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública.

9. O Tribunal de origem não acrescentou fundamentos novos ao decreto prisional, limitando-se a desenvolver e explicitar as razões já constantes da decisão originária, inexistindo complementação indevida da motivação.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

11. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública.

12. As alegações relativas à ausência de portaria de inquérito, diligências formais ou registros documentais da investigação não podem ser examinadas, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

13. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO VAZ SOARES e ANA PAULA DA SILVA contra a decisão de fls. 189-198, em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que as medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário foi deferida com base em suposições e denúncias anônimas, sem indícios

concretos, sem individualização da conduta e com fundamentação genérica, inclusive por remissão a relatório policial e parecer ministerial.

Defende a nulidade do acórdão do TJSP por ter complementado, em *habeas corpus*, a motivação do decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo das Garantias, suprindo vício de fundamentação e acrescentando argumentos novos em prejuízo da defesa.

Expõe que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, apoiando-se em gravidade abstrata e referências genéricas a antecedentes, sem demonstrar perigo concreto à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, e sem justificar a insuficiência de medidas cautelares diversas.

Alega condições pessoais favoráveis, com trabalho lícito, endereço fixo e apreensão de 20 g de maconha destinada ao consumo, o que reduziria o *periculum libertatis* e permitiria a substituição por medidas cautelares alternativas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e a anulação das decisões de busca domiciliar e de quebra de sigilo, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Por sua vez, quanto às alegadas nulidades da busca e apreensão e das quebras do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, com base em denúncias anônimas, bem como quanto à alegação de que as medidas investigativas caracterizariam pescaria probatória, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual as ilegalidades suscitadas deverão ser analisadas de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a ilicitude das provas decorrentes de investigações deflagradas com fundamento em denúncias anônimas, que deram ensejo à realização de busca e apreensão domiciliar e à quebra de sigilos.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 174-178, grifei):

De acordo com os documentos carreados aos autos de origem, policiais civis em cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos nos autos das medidas cautelares nº 1516407-66.2025.8.26.0378 e 1500085-37.2026.8.26.0571, em meio a investigações da *Operação Cerberus*, deflagraram incursões em diversos endereços concentrados na chamada “*Favela do Planeta*”, no bairro Jardim São Carlos, em São Miguel Arcanjo. O principal alvo era **Rodrigo Vaz Soares**, vulgo “*Cachorro*” – apontado como líder de facção, contra o qual havia mandado de prisão preventiva em aberto – e as ordens contemplavam autorização expressa para buscas intensivas em áreas adjacentes, locais correlatos e possíveis paradeiros apurados durante os trabalhos. Um dos informes obtidos na ação de campo dava conta de que Rodrigo poderia estar em uma chácara por ele recentemente adquirida nos arredores do Parque Estadual Carlos Botelho. De posse das coordenadas geográficas do local, uma das equipes foi até lá e se deparou com Cibéle e Renan dentro de uma construção descrita como “*casa bomba*”, em cujo interior encontraram e apreenderam os entorpecentes, petrechos, dinheiro, a arma e as munições.

Nesse passo, inviável o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da denúncia anônima que ensejou a busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário e a devassa de dados telemáticos de Rodrigo e Ana Paula, pois a **representação da autoridade policial descreveu detalhadamente as circunstâncias da investigação e o embasamento do pedido, o qual com a chancela do Ministério Público foi acolhido em r. decisão suficientemente fundamentada**, conforme se observa às fls. 59/64 dos autos nº 1500085-37.2026.8.26.0571, *litteris*:

*[...] Em síntese, aduz a D. Autoridade Policial em sua representação que chegou ao conhecimento da autoridade policial que **RODRIGO VAZ SOARES, vulgarmente conhecido como "Cachorro", figura como liderança local da facção criminosa primeiro Comando da Capital (PCC).***

*Em diversos processos em que houve a quebra telemática de celulares apreendidos com outros traficantes, a informação obtida pela diligência policial é de que RODRIGO era o proprietário dos entorpecentes. Além disso, é de conhecimento da força policial que o representado se evadiu da cidade para outros locais a fim de se evadir da responsabilização penal, sendo acompanhado há algum tempo onde o*

*indiciado posta em suas redes sociais, viagens frequentes à cidade de Praia Grande (SP).*

**RODRIGO** ainda estaria se utilizando do estabelecimento denominado "Adega Família" como instrumento para movimentar e ocultar a ilicitude do dinheiro recebido. **Ana Paula da Silva**, esposa de **RODRIGO** também atua de forma direta, organizando os eventos no estabelecimento comercial supramencionado.

[...]

**Em campanhas por intermédio de viaturas descaracterizadas, os policiais lograram êxito em verificar na localidade movimentação típica de mercância de drogas, com entrega de substâncias entorpecentes e saída imediata de usuários.**

**Os indivíduos ainda estariam se revezando de forma organizada na promoção do comércio espúrio. Próximo ao local, há um sanitário público do tipo móvel, o qual já foi alvo de diversas apreensões de entorpecentes. Também, próximo ao ponto de venda há uma área ampla, pertencente a uma fábrica de tijolos na Rua Idesato Ikeuchi, nº 151, Jardim São Carlos, o qual também é utilizada como área de depósito e ocultação de entorpecentes.**

[...]

Tampouco se vislumbra a alegada nulidade decorrente da instauração de inquérito policial a partir de denúncia anônima, vez que esta, como inicial *notitia criminis*, está interligada ao dever legal da autoridade policial em, de ofício, instaurar inquérito e realizar todas as diligências necessárias ao esclarecimento do fato (CPP, arts. 5º e 6º), o que foi feito, *in casu*, inclusive com a realização de investigações preliminares a fim de melhor apurar os fatos noticiados (fls. 01/17 e 18/48 dos autos nº 1500085-37.2026.8.26.0571).

[...]

Ressalte-se, ainda, que não há ilegalidade ("*fishing expedition*") na atividade investigativa, mormente porque o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência das Cortes Superiores reconhecem a possibilidade da serendipidade que, portanto, não eiva o procedimento ou seu resultado no que tange ao cumprimento de mandados de busca e apreensão, consoante a sedimentada jurisprudência do C. STJ.

Assim, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, pois, conforme se extrai dos autos, as medidas de busca e apreensão e de quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não foram deferidas tão somente com base em suposições e denúncias anônimas, mas foram precedidas de diligências de verificação.

As instâncias ordinárias consignaram que, em outros processos, nos quais houve a quebra de sigilo telemático de distintos investigados por tráfico de entorpecentes, apurou-se que o agravante exerceria a liderança local da facção

criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), sendo apontado, nesse contexto, como o proprietário das drogas e responsável por sua distribuição para revenda por traficantes a ele subordinados.

Consta, ainda, dos autos que, à época do cumprimento das medidas cautelares, **Rodrigo** encontrava-se na condição de foragido da Justiça, havendo mandado de prisão em aberto em seu desfavor.

As medidas cautelares, portanto, ao contrário do que suscita a defesa, não foram adotadas como primeiro ato de investigação.

Não bastasse isso, a busca realizada no estabelecimento denominado "Adega da Família", supostamente utilizado como instrumento para a movimentação e ocultação de valores de origem ilícita, foi precedida de diligências de monitoramento realizadas por viaturas descaracterizadas, nas quais se constatou movimentação típica do comércio de entorpecentes, consistente na entrega de substâncias ilícitas, na saída imediata de usuários e no revezamento organizado de indivíduos na condução da atividade criminosa.

Ainda consignaram as instâncias de origem que, nas proximidades do local, há um sanitário público do tipo móvel, já alvo de diversas apreensões de entorpecentes, bem como um terreno amplo, supostamente utilizado como área de depósito e ocultação de substâncias ilícitas.

Verifica-se, portanto, que, além de motivada e pautada em diversos atos de investigação prévios, a decisão judicial baseou-se em representação da autoridade policial devidamente fundamentada, o que confere legitimidade às medidas de busca e apreensão, bem como às quebras de sigilo.

Igualmente, não se verifica a ocorrência de exploração probatória (*fishing expedition*), porquanto a atividade investigativa observou os limites legais e foi devidamente orientada por elementos concretos, uma vez que eventual descoberta fortuita revela-se válida, por estar amparada pelo instituto da serendipidade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 315, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). VALIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO CONCRETO**

DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada deficiência na fundamentação da decisão agravada. A *ratio decidendi* está embasada em circunstâncias constantes nos autos, com indicação específica dos atos normativos incidentes na hipótese em análise. Ademais, apontou-se o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema e a Defesa não trouxe, em seu arrazoado, precedentes com força vinculante. Assim, à luz do caso concreto, o julgador é livre para adotar conclusão diversa, desde que devidamente motivada. Precedentes.

2. As investigações indicaram a existência de elementos no sentido de que uma arma de fogo utilizada em um homicídio estava localizada na residência do Paciente. Assim, a Autoridade Policial postulou pela expedição de mandado de busca e apreensão, com o fim de elucidar o crime em questão. Para "concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não teria sido derivado de investigações já realizadas pela polícia e que o inquérito policial teria sido instaurado com base, exclusivamente, em denúncia anônima, como faz crer a defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita" (AgRg no HC n. 696.534/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

3. **Não se verifica nulidade na apreensão dos entorpecentes. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora a "medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução"** (AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022). Precedentes.

4. A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Indicou-se a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão com o objetivo de elucidar delito diverso, na residência do Agravante foi apreendida relevante quantidade de entorpecentes.

Ademais, há menção ao risco de reiteração delitiva, revelado pela reincidência e registros criminais antecedentes.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco de reiteração delitiva demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.227/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)

Por sua vez, consta do ato coator ora impugnado (fls. 171-186) a parcial transcrição de decreto prisional proferido nos seguintes termos (fls. 180-181, grifei):

A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 176/191, que descreve detalhadamente os objetos apreendidos, incluindo **expressiva quantidade de entorpecentes, conforme Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente 172/175 bem como petrechos utilizados para o preparo e embalagem da droga**. Os indícios de autoria estão presentes nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, nas declarações das testemunhas e, principalmente, no conjunto das provas colhidas na investigação prévia desenvolvida pela Polícia Civil. Da análise das circunstâncias do caso concreto e do histórico criminal dos acusados, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, considerando que: são reincidentes Tiago França (fls. 235/236); Eduardo da Silva (fls. 229/232); Renan responde a processo pelo mesmo tipo penal (1500797-95.2024.8.26.0571 Vara Única do Foro de São Miguel Arcanjo); Anderson responde a processo por associação ao tráfico, que encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (1500602-19.2020.8.26.0582 Vara Única de São Miguel Arcanjo); Rhames está denunciado nos autos 1515940-87.2025.8.26.0378, tendo sido preso em flagrante aos 04/12/2025 pelo mesmo tipo penal e foi agraciado com o benefício da liberdade provisória, a qual quebrou a confiança deste juízo e as cautelares aplicadas; **Rodrigo apresenta vasta ficha criminal (fls. 211/215), sendo portador de maus antecedentes, a indicar que as medidas aplicadas anteriormente não foram suficientes para a sua ressocialização; a extensa trajetória criminosa demonstra que o acusado faz do tráfico seu meio de vida, evidenciando sua periculosidade social e a insuficiência das condenações anteriores para sua ressocialização. Não bastasse, vinha sendo investigado como um dos principais integrantes da associação criminosa para o tráfico.**

Antes de se proceder à análise da legalidade do decreto prisional, consigne-se que a decisão constritiva examinada no acórdão impugnado – ato coator – não coincide com o decreto de prisão preventiva encartado à fl. 87 dos presentes autos.

Caso o objetivo da defesa seja a análise desta última decisão, tal apreciação mostra-se inviável neste momento processual, diante da ausência de prévia manifestação da Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

Passa-se, portanto, à análise de legalidade do decreto prisional apreciado pela Corte local.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante **Rodrigo** apresenta vasta ficha criminal, sendo portador de maus antecedentes, bem como vinha sendo investigado como um dos principais integrantes da associação criminosa voltada para o tráfico de drogas (fl. 181).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não bastasse isso, **há elementos concretos de que o agravante RODRIGO seja líder local da facção criminosa primeiro Comando da Capital (PCC)** (fl. 175).

No ponto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Em idêntica direção, cita-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Por sua vez, quanto à alegação de que o acórdão do TJSP teria suprido vício de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que assim dispôs a Corte local sobre a custódia cautelar (fls. 178-179, grifei):

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, **faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal** (CPP, artigo 312), conforme as novas diretrizes inseridas pela Lei nº 15.272/2025 nos artigos 310, § 5º, I; e 312, §3º, II e III, do CPP, de aplicabilidade imediata a teor do artigo 2º do estatuto processual. Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, artigo 319) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Rodrigo é reincidente específico e ostenta maus antecedentes, circunstâncias que comprovam**

**a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ. Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem.**

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, uma vez que o voto condutor do acórdão, ao denegar o *writ* originário, limitou-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo.

**Portanto, as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar.**

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação de que a investigação não apresentou portaria de inquérito, diligências formais, registros fotográficos ou filmagens, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.084.716 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0118555-4

Número de Origem:

15000853720268260571 20182686320268260000 5010909120268260378

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO VAZ SOARES (PRESO)

PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODRIGO VAZ SOARES (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341

AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026